| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-2715/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23415/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1306739 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | ELEDIR BARCELOS DE SOUZA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2012 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | MARCOS ANTONIO FERREIRA MARQUES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 50352,50 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSERTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012 (fls. 008/012), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marcos Antônio Ferreira Marques - ME., CNPJ/MF nº 03.345.590/0001-82, por seu Proprietário, Senhor Marcos Antônio Ferreira Marques, CPF/MF nº 010.885.871-26, como contratada.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2012 foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-628/2013 – processo TC/MS 24798/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 008).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 02 de abril de 2012 a 31 de

dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Segunda do instrumento contratual (fl. 008).

O valor foi pactuado em R$ 50.352,50 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante definido na Cláusula Terceira (fl. 008).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 215/2014 (fls. 100/103).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5575/2014 (fl. 104/105), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 já apreciado em aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-628/2013 – processo TC/MS 24798/2012.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 102):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 50.352,50 |
| Decréscimo Contratual | R$ 24.555,00 |
| Valor Líquido Contratado | R$ 27.797,50 |
| Valor Empenhado | R$ 27.797,50 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 27.797,50 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 27.797,50 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(fl. 103), *in verbis:*

> **2ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 052/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Marcos Antônio Ferreira Marques – me** (CNPJ nº 03.345.590/0001-82) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a alínea "a", inciso IV, do art.122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **3ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 052/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Marcos Antônio Ferreira Marques – me** (CNPJ nº 03.345.590/0001-82), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a" e "b" do inciso III do 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 104), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato atende às diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/ os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 já apreciado em sede própria - TC/MS 24798/2012. - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 052/2012 (fls. 008/012), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marcos Antônio Ferreira Marques - ME., CNPJ/MF nº 03.345.590/0001-82, por seu Proprietário, Senhor Marcos Antônio Ferreira Marques, CPF/MF nº 010.885.871-26, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;.

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2014.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**